

EMENTAS JURISPRUDENCIAIS
COMO INSTRUMENTO DE
DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA
EM UMA CORTE DE PRECEDENTES:
PARÂMETROS DE REDAÇÃO

Kalyani Muniz Coutinho Pimentel

**EMENTAS JURISPRUDENCIAIS COMO INSTRUMENTO DE
DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA EM UMA CORTE DE PRECEDENTES:
PARÂMETROS DE REDAÇÃO***

**CASE HEADNOTES AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIZATION OF
JUSTICE IN A COURT OF PRECEDENTS: WRITING PARAMETERS**

Kalyani Muniz Coutinho Pimentel

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A FUNÇÃO DA EMENTA JURISPRUDENCIAL EM UMA CORTE DE PRECEDENTES. 3 A ESTRUTURAÇÃO DA EMENTA EM UMA CORTE DE PRECEDENTES. 4 A IMPORTÂNCIA DA INDICAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DA DECISÃO E SUA DIFERENCIAÇÃO DOS OBITER DICTA NO CORPO DA EMENTA JURISPRUDENCIAL. 5 NECESSIDADE DE SE ESTABELECEER PARÂMETROS JURÍDICOS SUBMETIDOS À TEORIA DO PRECEDENTE PARA A REDAÇÃO DA EMENTA JURISPRUDENCIAL. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

SUMMARY: 1 INTRODUCTION. 2 THE ROLE OF THE CASE HEADNOTE IN A COURT OF PRECEDENTS. 3 STRUCTURING THE HEADNOTE IN A COURT OF PRECEDENTS. 4 THE IMPORTANCE OF INDICATING THE HOLDING OF THE DECISION AND ITS DIFFERENTIATION FROM THE OBITER DICTA IN THE BODY OF THE CASE HEADNOTE. 5 THE NEED TO ESTABLISH LEGAL PARAMETERS SUBMITTED TO THE THEORY OF PRECEDENT FOR THE WRITING OF THE CASE HEADNOTE. 6 CONCLUSION. REFERENCES.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo central analisar, na perspectiva do sistema brasileiro de precedentes disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), a importância das ementas jurisprudenciais como instrumento de democratização da Justiça em uma Corte de Precedentes. A partir de tal premissa,

*ARTIGO RECEBIDO EM 30.11.2020 E APROVADO EM 29.09.2021.

edificada sob o prisma do Direito Processual Civil e da Metodologia Jurídica, são apresentados critérios técnicos a serem observados nos resumos das ementas que possibilitem a comunicação das questões jurídicas efetivamente decididas pelas Cortes de vértice em seus precedentes judiciais. Mediante a utilização de ferramentas metodológicas predominantemente nas modalidades documental e bibliográfica, com foco na leitura analítica especializada da doutrina nacional e da jurisprudência produzida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, examina-se a evolução da função desempenhada pelas ementas nas Cortes de Precedentes, sugerindo-se uma forma de estruturação da ementa a ser desenvolvida em consonância com a principiologia estabelecida pelo Código voltada ao fortalecimento de uma jurisprudência nacional estável, íntegra e coerente. Como resultado de tal análise, recomenda-se a adoção de certos parâmetros jurídicos submetidos à teoria do precedente para a redação da ementa jurisprudencial. Ao final, conclui-se pela viabilidade do estabelecimento de tais parâmetros em conformidade com os preceitos fixados pelo CPC/2015.

Palavras-chave: Ementas jurisprudenciais; Corte de precedentes; precedente judicial; tese jurídica; razões de decidir.

ABSTRACT

The main objective of this paper is to analyze, from the perspective of the Brazilian system of precedents governed by the Civil Procedure Code of 2015 (CPC/2015), the importance of case headnotes as an instrument of democratization of Justice in a Court of Precedents. Based on this premise, built under the prism of Civil Procedural Law and Legal Methodology, technical criteria are presented to be observed in the summaries of case headnotes that enable the communication of legal issues effectively decided by the apex courts in their judicial precedents. Through the use of methodological tools predominantly in the documental and bibliographic modalities, focusing on the specialized analytical reading of national doctrine and the jurisprudence produced by the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice, the evolution of the role played by headnotes in Courts of Precedents is examined, suggesting a form of structuring case headnotes to be developed in line with the principle established by the Code aimed at strengthening a stable, complete and coherent national jurisprudence. As a result of this analysis, it is recommended to adopt certain legal parameters submitted to the precedent theory for the elaboration of case headnotes. Finally, it

is concluded that it is feasible to establish such parameters in accordance with the precepts established by the CPC/2015.

Keywords: *Case headnotes; Court of precedents; judicial precedent; legal argument; holding.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo;

CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973;

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015;

STJ – Superior Tribunal de Justiça;

STF – Supremo Tribunal Federal.

1 INTRODUÇÃO

A partir do advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), muito se tem falado sobre a preocupação em construir e compreender um sistema de precedentes adequado à realidade brasileira, fundando-se, principalmente, no estudo das questões jurídicas e da importância da *ratio decidendi* para a adequada divulgação e prestígio da autoridade dos precedentes, a fim de que se cumpra a função do Judiciário de colaborar com a construção do Direito no sistema jurídico brasileiro.

Entretanto, de forma surpreendente, a maioria da doutrina tem olvidado completamente a importância das ementas jurisprudenciais na realidade de uma Corte de Precedentes, como se identificam hodiernamente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF). É de fácil percepção notar que certos autores que se debruçam sobre o tema do papel das Cortes Supremas em um sistema de precedentes têm, aparentemente, chegado a tratar com certo desdém a questão das ementas jurisprudenciais, na medida em que buscam concentrar os esforços de análise sobre a preocupação legítima acerca da porção do acórdão dedicada ao registro dos motivos determinantes da decisão.

Somado a isso, percebe-se que grandes expoentes do estudo do Direito brasileiro, como é o caso de Marinoni (2015, p.126), têm feito diversas críticas à elaboração de ementas e de súmulas, ou a quaisquer

outros tipos de resumos jurisprudenciais, por entender que se valer de enunciados jurídicos a fim de se comunicar as questões firmadas pela Corte subtrairia o enfoque da importância da compreensão do precedente, já que tal compreensão estaria justamente não em eventual norma enunciada, do ponto de vista do resultado então proclamado em relação à solução do caso concreto, mas da própria *ratio decidendi* que estaria contida na fundamentação. Assim vistas as coisas, o enunciado de uma súmula, por exemplo, não registraria, por óbvio, a transcrição de todas as *ratione decidendi* pelas quais o órgão colegiado teria fundado o seu entendimento, ou a tese jurídica adotada apta a ser observada por todos os tribunais e juízos inferiores à Corte de Precedentes.

Assim, apesar de tal raciocínio de aparente indiferença à importância das ementas jurisprudenciais, da mesma forma, tem-se observado no meio acadêmico muitas críticas em relação a algumas ementas jurisprudenciais elaboradas no seio de Cortes Supremas em casos emblemáticos, como é o caso da ementa redigida no caso *Metabel versus União Federal*, julgado pelo STF nos autos do RE nº 590.809/RS (BRASIL, 2014). Por ocasião daquele julgamento, a Suprema Corte foi instada a se manifestar acerca da aplicabilidade da Súmula nº 343 do STF em hipótese em que se discutia o cabimento da ação rescisória fundada em violação de norma constitucional, na qual se invoca precedente do STF firmado em momento posterior à decisão rescindenda, em face de sua compatibilidade com a coisa julgada material (BRASIL, 1964).

Sobre o referido caso, o próprio Marinoni (2016, p.300) destacou observação de que figurou da ementa jurisprudencial, como se tivesse sido decidida tal questão, um *obiter dictum*, a saber, a ementa, em verdade, restringiu a tese que fora firmada no julgado, para, equivocadamente, limitar a aplicabilidade do entendimento alcançado na Corte apenas a casos de controle concentrado de constitucionalidade, quando o Colegiado nada teria definido sobre tal restrição fática, havendo, tão somente, sido feita uma nota, a título de mera consideração, por parte de apenas um dos ministros que, na ocasião, estava prolatando seu voto oral:

A ementa do acórdão consignou que “o verbete 343 da Súmula do Supremo deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda”. Ou seja, a ementa ressaltou a possibilidade de a ação rescisória ser utilizada com base em decisão proferida em “controle concentrado”. Porém, não obstante a circunstância de o próprio relator ter abordado esta questão de passagem, sem defini-la, a questão de se a decisão proferida em controle concentrado constitui base para ação rescisória não foi posta para julgamento ou, ainda, não constituía fundamento suficiente para se decidir se precedente do STF, firmado em sede de controle incidental, pode determinar a desconstituição da coisa julgada.

Eis o teor da ementa do referido julgado:

ACÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. ACÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda. (STF, RE nº 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 22.10.2014, DJ 24.11.2014).

Assim, registrou-se crítica em relação à ementa desse julgado e a forma pela qual tal ementa, como foi feita, estaria distorcendo o que efetivamente havia sido discutido e decidido pela Corte Suprema naquela ocasião. Ora, extrai-se desse exemplo, dentre tantos outros, a importância de se debruçar sobre a importância das ementas jurisprudenciais como

forma de divulgação e enunciação das teses jurídicas e dos entendimentos firmados pelas Cortes de Precedentes no sistema jurídico brasileiro, no momento de apreciação dos casos concretos.

É bem verdade que, como já ocorria no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), em seu artigo 458, houve a reprodução do normativo legal que não previa a ementa jurisprudencial como elemento essencial do acórdão, dele não fazendo, assim, parte. Com efeito, diz o *caput* do art. 489 do CPC/2015 que o acórdão, assim como as sentenças, do ponto de vista de sua constituição documental, é formado pelo relatório, pela fundamentação e pela parte dispositiva. Um dos argumentos doutrinários mais interessantes que vem a reforçar tal entendimento é aquele registrado por Guimarães (2004, p.62) ao explicitar que, caso se assumisse que a ementa é parte integrante do documento acórdão, estar-se-ia assumindo a própria redundância estrutural desse documento original, uma vez que as informações do documento, em algum ponto, seriam repetidas, tanto na ementa quanto em suas demais partes, o que faz crer que a ementa realmente é destacada, tratando-se de um outro documento, autônomo e contíguo ao acórdão. Assim, acórdão e ementa trata-se de documentos diversos, e não do mesmo documento.

Reforçando tal visão, é possível encontrar vasta e tradicional jurisprudência nos tribunais superiores no sentido de que a ementa não faz parte do acórdão e que sua ausência, inclusive, não torna o acórdão nulo, uma vez não se cuidar de elemento essencial, como restou consignado, a exemplo, pelo STJ no REsp nº 466.526/DF (BRASIL, 2003).

Aliás, a Corte Superior já externou o entendimento, no julgamento dos EDcl no AgRg no Ag nº 973.577/SP de que, do ponto de vista da interpretação lógico-jurídica do julgado, caso a ementa se encontre em conflito interpretativo com o que dito em qualquer parte do voto, será este, e não aquela, que prevalecerá (BRASIL, 2010). A jurisprudência dos tribunais também enuncia que, no momento de extração do entendimento firmado em um determinado julgado, em eventual conflito interpretativo entre ementa jurisprudencial e notas taquigráficas, prevalecerá o conteúdo destas em detrimento daquela, por retratar, certamente, com maior completude, aquilo que foi discutido no corpo do acórdão, o que evidencia,

mais uma vez, que a ementa, ontologicamente, não faz parte do acórdão. Esta foi a compreensão do STJ nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.107.543/SP (BRASIL, 2012).

Ora, feitas tais considerações, pergunta-se: se a ementa jurisprudencial não faz parte do acórdão, por que razão se preocupar com seu estudo? E por que é que a ementa é tão utilizada e referenciada na práxis jurídica tanto pelos magistrados como pelos causídicos, a fim de referir e compreender as teses jurídicas firmadas pelos tribunais, por vezes reforçando a autoridade do discurso argumentativo? A resposta a tal pergunta passa, inicialmente, pela compreensão da natureza jurídica da ementa como um resumo jurisprudencial capaz de servir como instrumento de democratização da Justiça no contexto de uma Corte de Precedentes.

Na realidade de um embrionário sistema de precedentes, em que se tem por fundamental o desenvolvimento de técnicas interpretativas que privilegiem a correta identificação das razões de decidir dos julgados, entende-se que a crítica às ementas jurisprudenciais, ao invés de se traduzir no combate ou no desprezo à sua prática, deve se ater ao mau uso de sua utilização. Esse mau uso, nesse enfoque, reside na elaboração de enunciados descontextualizados das questões jurídicas efetivamente discutidas e julgadas nos precedentes firmados, os quais encerram atecniais tanto no aspecto da eleição dos termos adequados à correta recuperação do julgado propriamente dito por quem os pesquisa, quanto no aspecto referente à comunicação das teses jurídicas firmadas nos precedentes.

Nessa linha, destaca-se o raciocínio de Taruffo (2014, p.7), ao realizar um cotejo entre a elaboração de enunciados jurisprudenciais, prolação da decisão judicial e identificação da *ratio decidendi* em um sistema de precedentes:

Esta distinção não é desconhecida no âmbito da nossa jurisprudência, mas não vem sendo aplicada com o rigor necessário: não raramente as súmulas contêm obiter dicta, enquanto quem formula a súmula, muitas vezes, extrai do texto da sentença qualquer enunciação jurídica sem verificar se essa seria a base efetiva da decisão; na

prática judiciária não raramente comporta-se do mesmo modo, chamando novamente qualquer parte da sentença que pareça útil para invocar como precedente.

O reflexo das sobreditas atecnias revela-se em verdadeiro entrave à democratização da Justiça. Se, por um lado, a divulgação da informação jurídica produzida pelas Cortes de Precedentes desempenha o papel de vetor da transparência, da fiscalização social e da democratização, mormente quando se utiliza de meios digitais para tal propósito, por outro, quando é disponibilizada de maneira desregrada e descompromissada com a função do precedente, favorece a compreensão equivocada do que efetivamente restou decidido ou, ainda, impede o próprio acesso a tais informações.

Assim, a ementa jurisprudencial deve apresentar estrutura metodológica e linguagem jurídica que a transforme em instrumento de acesso da comunidade jurídica nacional às teses firmadas pelas Cortes de Precedentes. A fim de alcançar tais qualidades, é importante privilegiar a clareza das informações transmitidas, sem olvidar a redação técnica de seus termos. Isso porque, enquanto termos técnicos são desejáveis em sua utilização, por outro lado, a exacerbação de jargões jurídicos, em regra, labora como obstáculo ao alcance de tais objetivos. Toma-se a expressão de Kukina (2015), parafraseando Leonardo da Vinci, para ilustrar a questão: “Uma ementa que exige dicionário para ser entendida não alcança minimamente sua função. A simplicidade é o último grau de sabedoria”.

Daí a preocupação ora empreendida em demonstrar a importância da boa técnica jurídica aplicada às ementas jurisprudenciais como forma de divulgação democrática e reforçamento do papel constitucional das Cortes Supremas como instâncias que formam precedentes. Ao lado de tal objetivo principal, busca-se, ainda, estabelecer critérios para a sintetização das teses jurídicas estabelecidas pelas Cortes de Precedentes em ementas.

A fim de alcançar tais objetivos, propõe-se uma metodologia de análise das informações a ser realizada em consonância com os princípios interpretativos do CPC/2015 que regem o sistema de precedentes brasileiro. Para tanto, o presente artigo examina a evolução do conceito em torno da natureza das ementas jurisprudenciais desde o código processual revogado até o advento do novel *codex*, discorrendo, ainda, acerca da função

desempenhada pela ementa nesse novo contexto para, então, apresentar a forma de estruturação da ementa jurisprudencial desejável em uma Corte de Precedentes.

2 A FUNÇÃO DA EMENTA JURISPRUDENCIAL EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES

Sob a ótica do sistema jurídico processual anterior, em que as Cortes de vértice nacionais se comportavam como meras Cortes de cassação ou de revisão das decisões judiciais proferidas em instâncias inferiores, sem a preocupação de atribuição de sentido ao Direito constitucional ou federal infraconstitucional, a função da ementa dos acórdãos era vista de forma desvinculada à função do precedente judicial, o que diminuía a preocupação com o seu estudo sistematizado.

Ora, acerca da função desempenhada por uma Corte de vértice na atribuição de sentido ao Direito, sob a ótica de um sistema de precedentes, Marinoni (2017, p.159) esclarece que

A autoridade dos precedentes também guarda relação com o fato de uma Suprema Corte ter posição diferenciada no sistema jurídico, destinada à revelação do sentido do direito. No sistema brasileiro o Superior Tribunal de Justiça é uma Corte de vértice, nada existindo acima dela no que diz respeito ao direito federal. Assim, a sua posição no sistema lhe confere a última palavra no que pertine à atribuição judicial de sentido ao direito federal.

A ementa jurisprudencial, sob a égide da estrutura processual do Código Buzaid, era vista como mera “súmula do acórdão”. O estudo da ementa se reduzia, assim, a um esforço de indexação de termos, por meio do empréstimo de técnicas da biblioteconomia relacionadas à eleição de palavras-chave e a formas de condensação documentária, bem como à boa aplicação de regras do português jurídico. Afinal, via-se o acórdão como um documento de *per se*, ou seja, não havia um compromisso interpretativo que agisse em consonância com a força gravitacional do precedente.

A propósito, Dworkin (2002, p.176) explica que “a força gravitacional de um precedente pode ser explicada por um apelo, não à sabedoria da implementação de leis promulgadas, mas à equidade que está em tratar casos semelhantes do mesmo modo.”.

Por sua vez, Pinto apud Aguiar Junior (2008, p.7) ilustra esse modelo tradicional ao conceituar a ementa jurisprudencial:

Consiste num breve enunciado da tese ou teses principais esposadas no acórdão, mencionando a circunstância de ter a decisão sido prolatada por unanimidade ou por maioria, bem como preferencialmente indicando os dispositivos legais aplicados, cuja inteligência é retratada no corpo do acórdão, e ainda as palavras-chaves que possibilitarão a sua catalogação e localização.

Verifica-se que a concepção de conteúdo da ementa era hermética, reduzindo-se ao acórdão em si mesmo como documento que encerrava uma solução particular para as partes da lide e, não raras vezes, fazendo-se constar até mesmo no corpo do resumo o quórum de resultado do julgamento. A ementa era vista, fundamentalmente, como retrato dessa solução, a síntese de uma verdadeira lei entre as partes. Como reforço a tal concepção, cita-se, ainda, Campestrini (2004, p.156):

O conceito mais pertinente de ementa nasce do seguinte: a decisão do magistrado passa a fazer lei entre as partes (ou o parecer, quando conclusivo, passa a norma de conduta do órgão). Ora, nada mais razoável que a ementa retrate, dentro das circunstâncias do julgado, esta norma, esta lei. Por consequência, lógico que a ementa (no seu dispositivo) deva ser elaborada dentro das normas fundamentais que regem a elaboração de uma lei.

Assim, cuidando-se de “súmula do acórdão”, a ementa era encarada como um enunciado redigido sem maiores compromissos com uma metodologia eminentemente jurídica de extração de informações. Na atualidade, em que se empreende um esforço para a consolidação de um sistema nacional integrado de precedentes, e onde a divulgação da informação jurisprudencial tem a obrigação ética de estar integrada com os deveres de coerência e integridade, tal visão resta ultrapassada.

Acerca dos deveres em comento, assim esclarecem Didier Jr. et al. (2016, p.492):

A coerência e a integridade são pressupostos para que a jurisprudência possa ser universalizada, possa ser legitimamente aplicada a outros casos semelhantes. É da essência de um sistema de precedentes construídos de forma racional e não-autoritária que eles sejam universalizáveis. Não é legítimo universalizar o que não é íntegro ou coerente.

Com efeito, o atual sistema de precedentes brasileiro privilegia a jurisprudência como informação jurídica na medida em que, ao estabelecer o dever dos juízes e tribunais de observarem sua própria jurisprudência, determina a valorização de formas adequadas de disponibilização das teses jurídicas firmadas nos precedentes nos veículos de divulgação, em especial o meio digital, cujo acesso é feito pela *internet*.

O parágrafo 2º do art. 943 do CPC/2015 determina que, lavrado o acórdão, o qual necessariamente conterá ementa, deverá esta ser publicada no órgão oficial no prazo de dez dias. Por outro lado, o art. 944 explicita que, nos casos em que não publicado o acórdão no prazo de trinta dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, caso em que o presidente do tribunal lavrará, imediatamente, a ementa e determinará a publicação do acórdão.

Tendo sido mantida a previsão da ementa jurisprudencial no atual Código no livro que disciplina os processos nos tribunais, razão não há para questionamentos sobre sua inserção interpretativa também no contexto da principiologia trazida pelo CPC/2015 que privilegia a divulgação das teses jurídicas firmadas pelas Cortes de Precedentes de forma sistêmica, ou seja, visando ao fortalecimento de uma jurisprudência nacional estável, íntegra e coerente.

Impende ressaltar, nesse contexto, o conceito de precedente, conforme destacado por Câmara (2015, p. 425-426):

Precedente é um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior. Dito de outro modo, sempre que um órgão jurisdicional, ao proferir uma decisão, parte de outra

decisão, proferida em outro processo, empregando-a como base, a decisão anteriormente prolatada terá sido um precedente.

Dessa forma, ao se constatar a importância de se divulgar adequadamente as teses jurídicas firmadas nos precedentes de determinado órgão jurisdicional, destaca-se a ementa como espécie de síntese técnico-jurídica, pautada por determinados critérios metodológicos, apta a representar as questões jurídicas efetivamente decididas nos precedentes judiciais.

Nessa mesma esteira, destaca-se o entendimento de Camargo (2012, p.565), ao afirmar que

Para a identificação da formação da jurisprudência, o ideal mesmo parece ser criar onde não existe e incrementar onde já funcionam campos nos sites de cada um dos tribunais de modo a que, com atualização permanente, todos os casos julgados sejam reunidos por questão jurídica decidida. Essas ferramentas, a um só tempo, servirão como fonte de pesquisa e como instrumento de controle da coerência interna (com seus próprios julgamentos) e externa (com o julgamento de outros tribunais) da Corte.

Assim, as ementas jurisprudenciais devem trazer em seu bojo a preocupação de se retratar as questões jurídicas centrais decididas nos precedentes, deixando-se de se preocupar exclusivamente em resumir, tão somente, a solução particular prolatada pelo magistrado a fim de dirimir o conflito *inter partes*, para, assim, ressaltar, de forma paradigmática, as teses jurídicas firmadas pelas Cortes de vértice.

Com tal mudança de enfoque, está-se dando cumprimento ao disposto no parágrafo 5º do art. 927 do novel diploma processual, o qual enuncia que os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. *A contrario sensu*, deve-se excluir do corpo das ementas todas aquelas informações que, eventualmente, constarem dos julgados apenas a título de *obiter dictum*.

3 A ESTRUTURAÇÃO DA EMENTA EM UMA CORTE DE PRECEDENTES

A fim de que as ementas jurisprudenciais retratem, de maneira paradigmática, as questões jurídicas efetivamente decididas pelas Cortes Supremas em seus precedentes, é preciso que comuniquem aquelas informações contidas nos precedentes que efetivamente possuam relevância jurisprudencial.

Inicialmente, é necessário compreender que a ementa, tratandose de documento autônomo em relação ao acórdão, trata-se de um resumo voltado a dar ciência das teses jurídicas contidas nos inteiros teores dos julgados colegiados aos interessados, porquanto viabiliza uma consulta rápida dos pontos considerados essenciais no julgado.

Advogados, magistrados, auxiliares da Justiça e comunidade jurídica em geral consultam as ementas dos acórdãos como uma forma inicial e mais ágil de compreensão do que restou decidido pelas Cortes de Precedentes e, muito comumente, utilizam esses resumos especializados no corpo das peças jurídicas por eles produzidas – sejam estas petições de recursos, decisões judiciais ou pareceres – para divulgação do entendimento firmado por determinado órgão julgador. Nesse sentido, as ementas figuram como singular instrumento presente no cotidiano dos atores que manejam o atual sistema brasileiro de precedentes.

Nessa dinâmica, as ementas jurisprudenciais atuam como veículos de publicidade dos julgados das Cortes de vértice, proporcionando evidência ao precedente e auxiliando os tribunais em seu esforço de aperfeiçoamento de sistemas padronizados e eficazes de disponibilização de seus precedentes.

Ante tal importância, busca-se ter em mente que ementas jurisprudenciais não devem retratar informações que possuam interesse apenas para as partes envolvidas na controvérsia que originou o acórdão, por não possuírem caráter precedental. Por outro lado, não devem as ementas formular enunciados excessivamente generalizantes, uma vez que,

desvinculados totalmente do substrato fático do caso, aproximar-se-iam de um enunciado legislativo, perdendo a ementa, assim, sua utilidade informacional.

Fazendo-se uma revisão do conceito de *obiter dictum*, convém tomar a expressão de Didier Jr. (2016, p.459) para exemplificação do que não deve constar do enunciado das ementas, a saber:

[...] manifestações sobre questão que não é objeto da causa, que é hipoteticamente ali considerada, ou, ainda, sobre questão irrelevante, bem como a menção a referenciais normativos impertinentes e inaplicáveis à espécie e, até mesmo, o quanto constante no voto vencido da decisão colegiada.

Dessa forma, ementas jurisprudenciais elaboradas em Cortes de Precedentes, na esteira do parágrafo 5º do art. 927 do CPC/2015, deverão identificar, de forma clara, a questão jurídica decidida no precedente judicial, não perdendo de vista que se está elaborando um resumo de caráter paradigmático. Conforme Marinoni (2010, p.216), o precedente não se reduz ao acórdão que abordou uma questão jurídica com determinada aptidão, mas possui qualidades externas que transcendem ao conteúdo da própria decisão. Ele “é a primeira decisão que elabora a tese jurídica ou é a decisão que definitivamente a delinea, deixando-a cristalina”. Todavia, deverá a questão jurídica ser identificada, ainda, em conjunto com os fatos do caso concreto.

Diz o CPC/2015, no parágrafo 1º do art. 489, incisos I e II, que é requisito de fundamentação do acórdão a explicitação, pelo magistrado, da incidência de determinada norma ao caso concreto, bem como o estabelecimento inequívoco, na decisão, do caso concreto, a fim de ser possibilitado o emprego de conceitos jurídicos indeterminados à hipótese sob julgamento. Assim, deve a ementa, no momento de enunciar a tese, discriminar os fatos relevantes sobre os quais se discutirá a questão jurídica.

Por outro lado, além de manter a fidelidade com os fatos selecionados pelo magistrado como relevantes no precedente, a ementa deve registrar em seu corpo aqueles fatos que podem ser identificados

como potencialmente iguais em futuros precedentes, de tal forma que o pesquisador jurídico possa inferir que entre o precedente localizado em seu resultado de busca e o caso que ainda depende de solução pelo órgão jurisdicional existe (ou não) uma igualdade jurídica.

Nessa linha de raciocínio, o inciso VI do parágrafo 1º do art. 489 do novel código determina que será nulo o acórdão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”.

Assim, a técnica da distinção positivada no código (*distinguishing*) permite, de igual modo, que o operador do Direito, ao ler uma ementa elaborada de maneira técnica, detecte que as bases fáticas entre dois casos são juridicamente iguais ou distintas, o que o fará concluir ser aquele precedente oferecido útil ou inservível ao seu interesse de pesquisa.

Finalmente, em razão da própria natureza sintética da ementa jurisprudencial, ainda que impossível a reprodução, *ipsis litteris*, de todos os fundamentos jurídicos apostos no precedente para a justificação da tese firmada pelo órgão julgador, deve o enunciado da ementa condensar, de forma essencial, as razões de decidir que sustentaram o posicionamento da Corte acerca de determinada questão jurídica decidida no julgado.

Conforme Marinoni (2010, p.222):

A razão de decidir, numa primeira perspectiva, é a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão. De modo que a razão de decidir certamente não se confunde com a fundamentação, mas nela se encontra. Ademais, a fundamentação não só pode conter várias teses jurídicas, como também considerá-las de modo diferenciado, sem dar igual atenção a todas. Além disso, a decisão, como é óbvio, não possui em seu conteúdo apenas teses jurídicas, mas igualmente abordagens periféricas, irrelevantes enquanto vistas como necessárias à decisão do caso.

Com efeito, enuncia o CPC/2015, no inciso V do parágrafo 1º do art. 489, que o acórdão bem fundamentado deverá identificar seus

fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos, no momento em que invocar precedente ou enunciado de súmula.

Dessa forma, como já reforçado, a ementa jurisprudencial só deverá trazer para seu corpo, como elemento de justificação do enunciado, aquele fundamento específico, o *holding*, pois a função do resumo é evidenciar a tese jurídica firmada no julgado como entendimento do órgão jurisdicional.

4 A IMPORTÂNCIA DA INDICAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DA DECISÃO E SUA DIFERENCIAÇÃO DOS *OBITER DICTA* NO CORPO DA EMENTA JURISPRUDENCIAL

O papel central que tem assumido o precedente na cultura jurídica brasileira evidencia a importância do estudo das teses jurídicas e de sua disponibilização em bases de jurisprudência. A moralidade institucional do precedente, como se refere Dworkin (2002, p.175), está exatamente em suas razões de decidir. As *ratione decidendi*, também denominadas motivos determinantes da decisão, são, assim, expressas pelos fundamentos do voto responsáveis por atingir e embasar a conclusão do caso.

Por outro lado, como já referido, os *obiter dicta* são identificáveis como conceito residual e a *contrario sensu* em relação à *ratio decidendi*. Dessa forma, considera-se como fundamentação expedida a título de *obiter dictum* aqueles fundamentos ou construções de raciocínio lógico-jurídico presentes na decisão que não exprimem a porção da motivação que sustenta efetivamente a conclusão do caso concreto.

Não obstante os *obiter dicta* integrem a fundamentação dos votos, não devem ser confundidos com suas razões de decidir, ou seja, com o núcleo duro da decisão que se traduz como as razões utilizadas pelo julgador necessárias à tomada de decisão do caso concreto.

Em razão de tal diferenciação, os *obiter dicta* não devem constar do corpo das ementas jurisprudenciais, a fim de que não se confunda o consulente, fazendo-o crer, equivocadamente, que aquela porção da fundamentação cuidou das razões de decidir do julgado quando, em verdade,

figurou apenas como uma mera construção de raciocínio utilizada pelo magistrado em seu esforço de motivação racional da decisão, auxiliando-o a alcançar a conclusão que embasa a tese jurídica então firmada.

Levando-se em conta essa concepção residual e, a partir do quanto observado na prática judiciária nos tribunais nacionais, propõe-se uma classificação quanto às espécies de *obiter dictum* mais usualmente encontradas na fundamentação nos acórdãos, a saber: (i) considerações do juízo; (ii) história procedimental dos autos; (iii) registro histórico do entendimento do órgão julgador ou do relator; (iv) posicionamento do órgão julgador diverso da hipótese dos autos; e (v) lição doutrinária.

As considerações do juízo podem ser conceituadas como fundamentos que exprimem um adiantamento do mérito naquelas hipóteses em que a pretensão, quanto às questões jurídicas meritórias, não ultrapassaria a barreira do conhecimento.

Assim, trata-se de um comentário consignado no voto que explica o posicionamento do julgador sobre a matéria, caso o mérito da controvérsia ultrapassasse a barreira do conhecimento. Em outras palavras, trata-se de fundamento que diz respeito a uma questão que não foi efetivamente decidida no julgado, em razão de a decisão de uma questão prévia ter prejudicado a apreciação de questão que lhe era subordinada.

A impossibilidade de apreciação da questão subordinada pode ocorrer, por exemplo, pela ausência de requisitos de admissibilidade recursal, de pressupostos processuais ou condições da ação, ou ainda, em razão do reconhecimento da prescrição ou decadência.

Outra espécie de *obiter dictum* comumente assinalado em acórdãos é o registro da história procedimental dos autos. Cuida-se de um sumário do caso, onde é feito o relato dos procedimentos ocorridos nos autos. Nele, podem ser destacados a causa da ação, a providência buscada pelas partes ou interessados, as decisões existentes nas instâncias inferiores ou a providência judicial ou administrativa questionada como sendo errônea.

Note-se que, na espécie, dentro da classificação tradicional dos elementos essenciais do acórdão proposta pelo art. 489 do CPC/2015, esse *obiter dictum* surge, curiosamente, situado dentro do capítulo do

acórdão onde se expende a fundamentação, ou seja, emerge como um reforço argumentativo que busca dar relevo ao enredo do quanto ocorrido no caso dos autos, a fim de se reforçar uma certa argumentação em direção à proposição das razões de decidir que serão adotadas na decisão. Em tais casos, o registro dessa história procedimental ocorre ainda quando já há um capítulo da decisão dedicada ao relatório, na forma do inciso I do referido dispositivo legal, o que demonstra tratar-se, efetivamente, de um reforço argumentativo.

Adiante, outra espécie de *obiter dictum* detectada é registro histórico do entendimento do órgão julgador ou do relator acerca de determinada matéria. Essa ocorrência é caracterizada pela presença, na fundamentação do *decisum*, de um registro do histórico do entendimento do órgão julgador do tribunal ao qual o magistrado faz parte ou, ainda, da evolução do entendimento do próprio magistrado a cuja relatoria o caso pertence, em relação à tese jurídica que está sendo apreciada no acórdão.

A utilidade de se fazer consignar tal registro histórico é a de evidenciar a evolução da jurisprudência do órgão julgador sobre a matéria, a fim de propor, talvez, nova jurisprudência, ou para fazer constar a ressalva do entendimento pessoal do relator em relação ao entendimento do órgão colegiado. Tais fundamentos poderão, desse modo, figurar como *obiter dictum* quando são utilizados como uma elucidação empregue pelo magistrado, antes de expor os reais motivos determinantes do posicionamento que adotará acerca da questão jurídica enfrentada.

Por outro lado, é comum encontrar-se nos acórdãos, ainda, como *obiter dictum*, fundamentos que expressam o posicionamento do órgão julgador que seja diverso da hipótese dos autos. Essa espécie de *obiter dictum* ocorre quando o prolator da decisão menciona existir posicionamento do órgão julgador referente à determinada matéria, porém o faz apenas de forma ilustrativa, não aplicando tal entendimento ao caso concreto. Passo seguinte, após utilizar-se de tal ilustração, poderá o magistrado firmar qual será, então, o entendimento do órgão julgador que será, efetivamente, adotado no caso sob análise.

Finalmente, pode figurar como mero *obiter dictum* no corpo da fundamentação dos acórdãos uma lição doutrinária. Em tal hipótese, o julgador utilizará como fundamentação de seu voto uma explicação doutrinária pertinente à matéria efetivamente discutida nos autos, a fim de assentar conceitos e institutos jurídicos aplicáveis ao caso concreto.

Logo, referida figura não se reduz à mera referência ou transcrição de trecho de doutrinas, mas ocorrerá, também, quando o próprio magistrado atuar como verdadeiro doutrinador, realizando um esforço argumentativo voltado a empregar conceituações, exemplificações e sistematizações que legitimarão, ao final de seu raciocínio, as razões de decidir que adotará para firmar o posicionamento sobre a questão trazida a julgamento. A argumentação exposta como lição doutrinária desempenha a função de reforço argumentativo à tese que o magistrado procura firmar em seu pronunciamento.

Em remate, ao se fazer constar as teses jurídicas julgadas pelo órgão colegiado na ementa de um acórdão, deve-se resumir, ainda que de forma concisa, os fundamentos determinantes da decisão. Em contrapartida, todas as construções ora referidas como espécies de *obiter dictum* devem ser evitadas nos enunciados jurisprudenciais a serem elaborados.

5 NECESSIDADE DE SE ESTABELECEM PARÂMETROS JURÍDICOS SUBMETIDOS À TEORIA DO PRECEDENTE PARA A REDAÇÃO DA EMENTA JURISPRUDENCIAL

Constata-se que a revisão bibliográfica existente sobre o tema das ementas jurisprudenciais no Brasil é escassa, concentrando-se, principalmente, na área de documentação jurídica ou biblioteconomia (GUIMARÃES, 2004) e em manuais voltados à padronização gráfica ou linguística das ementas (CAMPESTRINI, 1994, e VENÂNCIO JÚNIOR, 2017). Entretanto, não se tem notícia de bibliografia existente no âmbito do Direito que venha a abordar o tema de forma integrada com a Teoria do Precedente Judicial e sob o enfoque das ementas jurisprudenciais produzidas em Cortes de Precedentes.

A fim de se desenvolver uma abordagem de redação de ementas que viabilizem às Cortes de Precedentes atuarem como instrumento de democratização da Justiça, devem-se estabelecer padrões metodológicos

que possibilitem aos operadores do Direito a correta identificação das teses jurídicas contidas em acórdãos, de maneira a auxiliar a compreensão do entendimento firmado pelo órgão julgante em seus precedentes paradigmáticos.

Assim, para a consecução de tal objetivo, sugerem-se certos parâmetros que deverão ser observados pelas Cortes de Precedentes brasileiras na elaboração, tratamento e gestão de seus precedentes no que concerne à sintetização das teses jurídicas firmadas no resumo das ementas, os quais são enumerados a seguir:

a) a metodologia de análise de identificação de teses jurídicas em ementas jurisprudenciais adotada pelas Cortes de Precedentes deve ser realizada sempre de maneira conjugada com a função desempenhada pelo precedente judicial;

b) o tratamento jurisprudencial no âmbito das Cortes de Precedentes deverá considerar a realização de estudos direcionados à identificação dos elementos essenciais do acórdão no sistema jurídico reforçado pelo CPC/2015, com vistas a vincular tais elementos constitutivos ao processo analítico de escrita da ementa jurisprudencial;

c) no momento da veiculação da tese jurídica na ementa, torna-se fundamental a identificação das questões jurídicas efetivamente decididas, excluindo-se informações eventualmente registradas em acórdãos apenas de passagem. Assim, tal análise demandará a adequada compreensão das relações de subordinação entre as questões que foram apreciadas no caso, pois questões preliminares e prejudiciais podem impedir ou influenciar a apreciação e o julgamento de questões subordinadas de caráter processual ou meritórias, o que pode vir a afetar a forma de estruturação da ementa;

d) tendo em conta que, na dinâmica de julgamento de um caso, é possível a coexistência de fundamentos complementares e concorrentes entre os diversos votos produzidos pelos julgadores, e que a atual praxe nos tribunais brasileiros é que a ementa seja redigida apenas com base no voto do relator, o parâmetro de redação das ementas elaboradas em Cortes de Precedentes deverá ser alterado a fim de garantir que todas as razões de decidir adotadas pelo órgão julgador para a solução da questão jurídica possam ser retratadas;

e) a gestão da informação jurisprudencial em uma Corte de Precedentes deverá considerar a análise crítica do acervo de acórdãos e ementas já produzidos sob a égide do CPC/2015, a fim de verificar se os resumos elaborados nas ementas redigidas no âmbito dos gabinetes de magistrados têm efetivamente identificado as questões jurídicas julgadas pelos órgãos colegiados, e se tais resumos comunicam adequadamente as razões de decidir adotadas pelos órgãos julgadores na formação de seus precedentes; e, finalmente,

f) as Cortes Supremas deverão avaliar se o padrão de disponibilização das ementas adotado atualmente em suas respectivas bases de pesquisa de jurisprudência tem se mostrado capaz de cumprir a função democratizadora da Justiça desempenhada por uma Corte de Precedentes.

6 CONCLUSÃO

Buscou-se analisar como a ementa jurisprudencial, regida por características e elementos inseridos no contexto do CPC/2015, pode contribuir como um importante instrumento de democratização da Justiça em uma Corte de Precedentes, auxiliando o fortalecimento de uma jurisprudência nacional estável, íntegra e coerente.

Após refletir acerca dos impactos negativos produzidos por ementas jurisprudenciais redigidas de forma atécnica na compreensão das teses jurídicas firmadas pelas Cortes de vértice, o presente artigo examinou a função da ementa jurisprudencial em um sistema de precedentes, demonstrando, ainda, como a evolução do Direito Processual brasileiro, culminando na publicação do CPC/2015, impulsionou uma mudança de concepção sobre a própria natureza conceitual das ementas jurisprudenciais produzidas em uma Corte de Precedentes.

Passo seguinte, discorreu-se sobre a forma de estruturação da ementa nas Cortes de Precedentes, ocasião em que se demonstrou que a redação do enunciado jurisprudencial está intrinsecamente ligada à comunicação das teses jurídicas firmadas nos precedentes ementados. Essa estrutura compreende a identificação das questões jurídicas efetivamente julgadas, no contexto dos fatos relevantes do caso concreto, pontuando, ainda, de forma essencial, a identificação dos motivos determinantes presentes no precedente objeto do resumo.

Nesse âmbito, buscou-se identificar aqueles fundamentos que não se caracterizam como as razões de decidir da decisão, propondo-se, ademais, uma classificação das espécies de *obiter dictum* mais usualmente encontradas em acórdãos na práxis judiciária brasileira.

Finalmente, foram enumerados certos parâmetros que deverão ser buscados pelas Cortes de vértice com o objetivo de aprimorar a gestão das informações jurisprudenciais e de seu acervo de julgados, com vistas a otimizar a sistematização das teses jurídicas em ementas.

Verificou-se, assim, ser possível o estabelecimento de critérios capazes de direcionar o raciocínio jurídico de sintetização das teses jurídicas firmadas pelas Cortes de Precedentes nas ementas jurisprudenciais, em conformidade com as novas regras interpretativas fixadas pelo CPC/2015.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. Ementas e sua técnica. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre, n. 27, dez. 2008. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao027/ruy_rosado.html. Acesso em 11 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial nº 466.526/DF**. Recurso Especial. Violação ao art. 535, I, do CPC. Descompasso entre ementa e acórdão. Contradição. Divergência. Transcrição de ementa. Recorrente: Real Engenharia Ltda. Recorrido: Adelaide Soares Sette. Relator: Min. Fernando Gonçalves, 12 de agosto de 2003. Disponível

em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201077278&dt_publicacao=25/08/2003. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 973.577/SP**. Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão configurada. Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo. Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 13 de abril de 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702752020&dt_publicacao=29/04/2010. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção). **Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.107.543/SP**. Tributário e Processo Civil. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Especial representativo de controvérsia. Execução Fiscal. Divergência entre a ementa e as notas taquigráficas. Embargos de Declaração acolhidos para adequar o dispositivo do acórdão às notas taquigráficas. Embargante: Fazenda Nacional. Embargado: M. R. A. Fotolito Ltda. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 10 de outubro de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802830017&dt_publicacao=26/10/2012. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 343**. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1964]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula343/false>. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 590.809/RS**. Ação Rescisória versus Uniformização da Jurisprudência. Recorrente: Metabel Indústria Metalúrgica Ltda.

Recorrido: União. Relator: Min. Marco Aurélio, 22 de outubro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7303880>. Acesso em: 07 out. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro**. In: Wambier, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Direito jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAMPESTRINI, Hildebrando. **Como redigir ementas**. São Paulo: Saraiva, 1994.

CAMPESTRINI, Hildebrando. Desmistificando a ementa. **Jurisprudência Catarinense**. Florianópolis, v. 29, n. 103, p. 153-161, 2004.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GUIMARÃES, José Augusto. **Elaboração de ementas jurisprudenciais: elementos teórico-metodológicos**. Série Monografias do Conselho da Justiça Federal. Brasília: CEJ, v. 9, 2004.

JUNIOR, Osvaci Amaro Venâncio. **Redação de ementas de acórdãos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

KUKINA, Sérgio Luiz. **Espaço Cultural debate nesta quarta (26) a receita de uma ementa bem redigida** [ago.2015]. Entrevistado por: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/224160002/espaco-cultural-debate-nesta-quarta-26-a-receita-de-uma-ementa-bem-redigida>. Acesso em: 18 jun. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas Cortes Supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 251, ano 41, p. 275-307, jan. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema**. 3. ed. ver. atual e ampl., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, ano 3, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Taruffo-trad.-civilistica.com.a.3.n.2.2014.pdf>. Acesso em 23 jun.2019.

Kalyani Muniz Coutinho Pimentel

Especialista em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília - UnB

Especialista em Direito, Estado e Constituição pela Universidade Candido Mendes - UCAM

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

